XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

MAGNO FEDERICI GOMES

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS
Coordenadores: José Sebastião de Oliveira; Magno Federici Gomes. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-701-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

UNISINOS

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

O XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Porto Alegre/RS, nos dias 14 a 16 de novembro de 2018, foi promovido em parceria com o Programa de Pós-graduação da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), tendo como tema geral: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, a UNISINOS e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação "stricto sensu" no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Direito de Família e das Sucessões II teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos quatorze trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: Família: Origem, Contemporaneidade e Dissolução; Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): Filiação Socioafetiva e Multiparentalidade; e Tutela Diferenciada dos Interesses de Menores: Proteção Integral.

No primeiro bloco, denominado Família: Origem, Contemporaneidade e Dissolução, iniciaram-se os trabalhos com textos sobre a trajetória da família ao longo dos tempos com a finalidade de se chegar a uma análise da posição atual; a poliafetividade e sua visão jurídica no Brasil; os reflexos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que considerou que a união estável e o casamento possuem o mesmo valor jurídico em termos de direito sucessório; e, o procedimento de homologação de sentença estrangeira de divórcio no país.

No segundo eixo, chamado Provimento nº 63/2017 do CNJ: Filiação Socioafetiva e Multiparentalidade, apresentaram-se três artigos científicos, todos sobre o ato administrativo normativo que permitiu o reconhecimento de parentalidade socioafetiva diretamente em serventias extrajudiciais, com a finalidade de regularizar a multiparentalidade; a afronta ao

princípio constitucional da paridade simétrica em tal procedimento pela inexistência de mecanismos de facilitação para suprimento de recusa; e o estado de posse de filho dos múltiplos pais para se caracterizar essa categoria de filiação.

Na derradeira fase temática, que versou sobre a Tutela Diferenciada dos Interesses de Menores: Proteção Integral, expôs-se o papel da família contemporânea quanto às possibilidades e perspectivas de proteção do direito fundamental à privacidade de crianças e adolescentes, diante do cenário da sociedade em rede; a realidade mundial da negligência infantil, que viola tanto a infância espanhola como a brasileira; o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para os problemas oriundos das relações familiares; a relação entre alienação parental e direitos da personalidade; e, por fim, as consequências devastadoras da devolução de crianças e adolescentes adotados no Brasil.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à família, sucessões e ao seu desenvolvimento sustentável, no qual a multidiciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com os direitos de família e sucessões. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara e PUC Minas

Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira

Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA DIRETAMENTE NO CARTÓRIO À LUZ DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA ANTE A AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

THE RECOGNITION OF THE SOCIO-ECONOMIC MEMBERSHIP DIRECTLY IN THE BOARD IN THE LIGHT OF THE CHILD'S BEST INTEREST IN THE ABSENCE OF PARTICIPATION OF THE PUBLIC MINISTRY

Rosemary Cipriano Da Silva [1]

Resumo

O provimento nº 63/2017 da Corregedoria Nacional de Justiça regulou o reconhecimento de parentalidade socioafetiva diretamente no cartório com o escopo de regularizar a situação de fato vivenciada, mormente, pela família mosaico. Ao dispensar o processo judicial, afasta-se a participação do Ministério Público na defesa do interesse do menor, bem como a realização do estudo psicossocial, extremamente necessário por resguardar o melhor interesse da criança. Utilizando-se da pesquisa qualitativa bibliográfica por meio da análise da constitucionalidade e legalidade do provimento 63, buscou-se demonstrar a necessidade de melhor regulação da matéria.

Palavras-chave: Família, Filiação, Melhor interesse da criança, Afetividade, Provimento nº 63/2017

Abstract/Resumen/Résumé

Provision nº 63/2017 of the National Courts of Justice regulated the recognition of socio-affective parenting directly in the registry with the scope to regularize the situation of fact lived, mainly, by the mosaic family. When dismissing the judicial process, the participation of the Public Prosecutor's Office in the defense of the minor's interest is eliminated, as well as the accomplishment of the psychosocial study, necessary to safeguard the best interest of the child. Using the qualitative bibliographical research through the analysis of the constitutionality of provision 63, it was tried to demonstrate the need for better regulation of the matter.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family, Filiation, Best interests of the child, Affectivity, Legal provision nº 63/2017

[1] Advogada. Mestre em Direito Público pela Universidade FUMEC. Professora do curso de graduação da FAMINAS-BH.

1 Introdução

O Direito de Família Brasileiro passa por grandes transformações, principalmente no que concerne à filiação. A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 aderiram a um novo conceito de filiação respaldada no afeto e no amor entre as pessoas, não necessariamente ligados pelo vínculo biológico, passando a admitir a filiação socioafetiva.

No atual cenário jurídico, o Conselho Nacional de Justiça, de forma a vivenciar os valores sociais da época em que atua, editou o provimento 63 prevendo a possibilidade do reconhecimento parental voluntário de forma extrajudicial, ou seja, realizada diretamente no cartório. Com a publicação do referido provimento, tornou-se possível o reconhecimento da filiação socioafetiva de menores sem atuação do Ministério Público e sem que haja estudo psicossocial para identificar a existência da relação de afeito e a aptidão ao exercício da função parental com responsabilidade. Deixou de ser necessário, portanto, o procedimento judicial que visava garantir o melhor interesse da criança por meio da participação do Ministério Público e estudo psicossocial.

A temática sob exame é relevante em razão dos enormes reflexos nas relações familiares que envolvam interesse de menor, os quais são considerados vulneráveis e hipossuficientes no âmbito do direito de família. O tema envolve filiação, portanto, estado de pessoas menores, que devem ser tratados com extrema cautela, priorizando o melhor interesse da criança e do adolescente.

A pesquisa visa problematizar o provimento n°63/2017, no que tange à constitucionalidade e juridicidade e seus reflexos no Direito de Família, através de uma análise do panorama constitucional e legislação, por meio da verificação de violação aos princípios que orientam o Direito de Família, tais como: dignidade da pessoa humana, melhor interesse da criança, afetividade, proteção integral, função social da família. Pretende-se também averiguar acerca da extrapolação da competência do Conselho Nacional de Justiça ao regulamentar matéria para a qual sequer há regra legal específica.

Para atingir os objetivos propostos, buscou-se, inicialmente, estudar aspectos inerentes à filiação antes e depois da Constituição de 1988, demonstrando a convergência do Direito de Família ao princípio da afetividade que fundamenta a filiação socioafetiva e a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade na família eudemonista ante a liquidez das relações afetivas.

Em seguida, interpelou-se a possível ilegalidade do provimento n° 63/2017, no que concerne à extrapolação das atribuições do Conselho Nacional de Justiça, ao afastamento do Ministério Público de questões que envolvem interesse de menores, bem como quanto à violação de princípios norteadores do Direito de Família.

Por fim, concluiu-se que mesmo diante dos avanços sociais a reclamar alterações na legislação e na aplicação do Direito de Família sob a ótica constitucional priorizando a aplicação direta dos princípios, nos temas que envolvem menores deve-se agir com a máxima cautela sob pena e causar dano e desproteção à vulneráveis, quando a intenção e o mandamento constitucional é exatamente proteger.

A metodologia adotada pauta-se no método bibliográfico qualitativo por meio de análise à legislação, doutrina, jurisprudência e artigos científicos acerca de temas conexos, como o reconhecimento da filiação socioafetiva e seus reflexos no mundo jurídico sob o prisma, principalmente, do princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança.

2 Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade

Ao longo dos anos o padrão de família vem se modificando significativamente. Na concepção atual do Direito de Família, o princípio da afetividade, estabelecido implicitamente na Constituição Federal de 1988, é um dos principais propulsores para a existência dos novos formatos familiares. Com o desenvolvimento tecnológico e humano e a grande evolução da sociedade, compreendeu-se que acima da hereditariedade, o afeto, o amor e o zelo eram componentes imprescindíveis à formação da estrutura paterna e materna, de forma que o vínculo biológico deixou de ser o único critério para se estabelecer a filiação.

> A nova ordem filiatória, centrada no garantismo constitucional e nos valores fundantes da República (dignidade, solidariedade social, igualdade e liberdade), implica em funcionalizar a filiação à realização plena das pessoas envolvidas (pais e filhos), além de despatrimonializar o conteúdo da relação jurídica (compreendida de forma muito mais ampla do que uma simples causa para a transmissão de herança) e de proibir discriminações, como forma promocional do ser humano. (ROSENVALD e FARIAS, 2018, p.578).

O artigo 227 § 6º da Constituição Federal equipara os filhos e proíbe qualquer forma de discriminação, mas ainda não reconhece expressamente a filiação socioafetiva. Entretanto, é possível vislumbrar a tutela constitucional da parentalidade socioafetiva como decorrente da

dignidade da pessoa humana, da igualdade da condição de filhos legítimos ou adotivos, e, ainda, da garantia de proteção integral da criança e do adolescente.

O Código Civil de 2002, apesar de não apontar expressamente a parentalidade socioafetiva, de maneira implícita, estabeleceu no artigo 1593 que a filiação deriva da consanguinidade ou de outra origem, deixando em aberto as possibilidades de filiação calcada não apenas nos laços biológicos ou filiação civil, mas podendo alcançar também a socioafetividade.

A filiação socioafetiva surgiu com o propósito de possibilitar às pessoas a chance de vivenciar uma relação paterno-filial de modo afetivo e espontâneo, com todas as implicações e adversidades presentes como se fosse uma relação estabelecida pelo fator sanguíneo (VENCELAU, 2016).

Segundo Maria Berenice Dias (2016) para a configuração da parentalidade socioafetiva é preciso concorrer três elementos, o trato *(tractatus*) o pai reconhece o filho; a fama *(reputatio*) reconhecimento público pelo pai, família e sociedade e o nome (*nominatio*), o filho usa o patronímico do pai com quem tem afinidade e consideração.

Com base, portanto, no afeto e na "posse" de estado de filho, há algum tempo a jurisprudência vem reconhecendo a filiação socioafetiva ainda que não haja regra expressa estampada na lei, conforme abaixo:

> APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RELAÇÃO DE PARENTESCO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. MULTIPARENTALIDADE. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE DOIS VÍNCULOS PATERNOS, CARACTERIZADA ESTÁ A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TEMA Nº 622 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EM JUIZO DE RETRATAÇÃO, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.
>
> Reconhecida a socioafetividade, cabível então a cumulação de vínculos de filiação derivados da afetividade e da consanguinidade, de acordo com a decisão do STF, proferida no Recurso Extraordinário 898.060-SC e da Repercussão Geral 622, segundo a qual *"a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios*. (Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70073977670. 7ª Câmara Cível. Des. Rel. Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 12.12.2017. Publicado em 14.12.2017).

A partir do surgimento de novas formas de família, em grande parte, recompostas, verifica-se cada vez mais presente a relação de filiação socioafetiva em que o cônjuge ou companheiro ajuda o seu consorte na criação do filho advindo de relacionamento anterior, estabelecendo, assim, uma relação filial de fato sem que haja laço biológico ou civil.

Diante da transformação da sociedade em que os relacionamentos são efêmeros, muito em razão da liquidez do amor (BAUMAN, 2009), percebe-se a necessidade de avanço na regulação da situação fática decorrente da relação de afeto entre menores e companheiros (a) ou cônjuges do seu genitor.

As transformações sociais reclamam regulação de situações para as quais não há sequer regra legal positivada, obrigando o jurista a lançar mão, cada vez mais da aplicação direta dos princípios na regulação das situações fáticas. A jurisprudência reconhece há alguns anos a parentalidade socioafetiva apenas com base na aplicação de princípios constitucionais e legais orientadores do Direito de Família (inclusive implícitos como a afetividade). Para regular as situações fáticas surgidas a partir de novos modelos de família (recompostas ou mosaico), passou-se a reconhecer, judicialmente, a filiação afetiva paralela à biológica culminando na multiparentalidade, conforme estampado no acórdão acima transcrito.

> Em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de famílias possíveis, não há como negar que a existência de famílias reconstituídas representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares. Não reconhecer esses vínculos, construídos sobre as bases de uma relação socioafetiva, pode igualmente representar ausência de tutela a esses menores em formação (VALADARES, 2016, p. 148).

A multiparentalidade aflora, exatamente, para tutelar as relações entre filhos e madrastas/padrastos e a evolução do Direito de Família vem amplificar o reconhecimento da função da afetividade nas novas relações familiares, aceitando os laços maternos e paternos socioafetivos, reconhecendo a viabilidade constitucional de simultaneidade de paternidades (RODRIGUES, 2015).

Como visto, o que caracteriza a família contemporânea é o afeto, sendo assim, a multiparentalidade traduz a ratificação da paternidade e maternidade de quem ama, zela, educa e cria um filho como se fosse seu, de maneira bilateral, sem que os pais biológicos sejam ignorados. A ideia é inserir no registro do filho o nome do pai socioafetivo, mantendo o nome do pai biológico.

A multiparentalidade é um fato jurídico recente em que se constata a convivência de filiação biológica e socioafetiva, sem predomínio de uma em prejuízo da outra, é uma nova forma de ver o vínculo familiar diferente do genético, valorizando a ligação afetiva (FERREIRA, 2016).

A multiparentalidade parece ter sido a forma encontrada pelo jurista para regular a situação fática decorrente dos relacionamentos afetivos entre padrastos e madrastas e os filhos

de seu consorte, sem afastar o laço biológico, acolhendo, assim, a realidade social das famílias recompostas, decorrentes, muitas vezes, da fluidez dos relacionamentos efêmeros, fenômeno explicável, segundo Bauman (2009), pela liquidez do amor.

3 O Direito de Família Eudemonístico e a Liquidez do Amor

A família apresenta-se no atual cenário jurídico de forma plural em razão de grande variação desde a origem até os dias atuais, ocorrendo mudanças de acordo a cultura, avanço da humanidade e descobertas científicas. Na contemporaneidade a família se reveste de uma roupagem mais flexível por meio de diversas formas e possibilidades de expressar o amor e o afeto, valorizando, assim, novos modelos familiares, integrando, na atual conjuntura, um arranjo familiar calcado no afeto como um princípio implícito (FARIAS e RONSENVALD, 2018).

A sociedade sofre uma constante evolução, consequentemente, a família, menor célula social, se adapta aos avanços adquirindo novo aspecto no qual o respeito e a afetividade passam a predominar na constituição das famílias, consagrando, então, a família eudemonísta, ou seja, aquela que se baseia no afeto mútuo entre os membros que a compõe e buscam a felicidade como objetivo comum na formação de laços familiares. Nesse sentido, a família se identifica pela comunhão de vidas, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíprocas (DIAS, 2016).

O vínculo afetivo passa a ser reconhecido no âmbito da família, independentemente de laços jurídicos ou biológicos. É inegável que o amor, o afeto e o respeito tornaram-se predominantes nas relações de família. Porém, devido ao avanço tecnológico o amor e o afeto em muitos casos se esvaziaram de valor e importância. Paradoxalmente, esses sentimentos se mostram essenciais para a formação de um seio familiar. As relações se tornaram cada vez mais fragilizadas e inconstantes, visto que as relações não são duradouras.

Nesse contexto, vislumbra-se a fragilidade dos vínculos humanos inspirada pelo sentimento de insegurança que se traduz em desejos conflitantes de apertar os laços e ao mesmo tampo mantê-los frouxos (BAUMAN, 2009). Dessa forma, as famílias se constituem diante da necessidade de completude e desejo de segurança que leva à formação dos relacionamentos idealizados como duradouros, mas se desintegram ante as possibilidades de vivenciar outras experiências em razão, principalmente, do estilo de vida proporcionado pelas novas tecnologias.

Segundo Zygmunt Bauman (2009), atualmente, os relacionamentos são efêmeros e o ingrediente principal da mudança seria a nova mentalidade de “curto prazo”, que substituiu a de “longo prazo”. Os casamentos indissolúveis, para sempre, estão decididamente fora de moda e se tornam uma raridade: os parceiros não mais esperam viver por muito tempo juntos.

Neste mesmo sentido Bauman completa que “(…) no líquido cenário da vida moderna, os relacionamentos talvez sejam os representantes mais comuns, agudos, perturbadores e profundamente sentidos da ambivalência”. (BAUMAN, 2009, p. 8). Notadamente a realidade moderna desvaloriza o amor sólido, prestigiando o amor líquido, tornando assim as relações cada vez mais inconstantes.

Nesse cenário, a filiação socioafetiva deve ser tratada de forma bastante criteriosa, pois a liquidez nas relações familiares pode colocar em risco preceitos fundamentais inerentes à crianças e adolescentes, os quais são considerados vulneráveis no âmbito do Direito de Família. A relativização do amor e do afeto traduz insegurança e, consequentemente, instabilidade e vulnerabilidade no que tange à solidez no âmbito familiar.

4 O reconhecimento de filiação socioafetiva diretamente no cartório

Após o vínculo afetivo ser reconhecido juridicamente, a percepção de que tal instituto poderia também ser reconhecido de maneira extrajudicial começou a adquirir força em estados como Amazonas, Ceará, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraná, e Santa Catarina, todos acatando a mesma diretriz estabelecida por Pernambuco que foi o percursor do reconhecimento da parentalidade socioafetiva extrajudicial por meio do Provimento 009/2013 editado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e que dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco, conforme abaixo:

> O reconhecimento deve ser espontâneo; é necessária a anuência da genitora nos casos de filho criança ou adolescente ou do filho, quando maior de idade; independe de manifestação do Ministério Público ou de decisão judicial; não pode ser requerida se já pleiteado o reconhecimento da paternidade socioafetiva em juízo e, por fim, sua lavratura não obsta a discussão acerca da verdade biológica.

O referido provimento acabou por acarretar insegurança jurídica m virtude dos outros Estados não permitirem o reconhecimento da parentalidade socioafetiva extrajudicial perante o Registro Civil de Pessoas Naturais.

Em 14 de novembro de 2017 com intuito de regulamentar em todo o território nacional a matéria concernente aos registros públicos de pessoas naturais, a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o Provimento 63, que estabeleceu novas normas para emissão e alteração em certidões de nascimento, casamento e óbito nos cartórios de registro de pessoas naturais.

O Provimento nº 63 dispõe dentre outras matérias sobre a autorização do reconhecimento voluntário, bem como a averbação de paternidade/maternidade socioafetiva diretamente no cartório por qualquer pessoa que alegue ter laços de afinidade/afetividade com o filho de outrem. O reconhecimento dispensa a realização de processo judicial.

A edição do provimento foi fundamentada na ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil, a possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção.

Para melhor compreensão da problemática em torno do Provimento 63 do CNJ necessário analisar o artigo 10, seção II do aludido provimento, cujo título é: "Da paternidade Socioafetiva" e que dispõe:

> Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.
> § 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.
> § 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.
> § 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.
> § 4º O pretenso pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

O provimento em questão disponibilizou mais uma opção para ratificar a filiação socioafetiva. Este fato pode ser considerado um avanço no que tange à celeridade nos procedimentos de reconhecimento de parentalidade socioafetiva, desburocratizando os Juizados da Infância e Juventude. Porém, assuntos relativos à filiação precisam ser tratados com muita cautela, pois envolve matérias pertinentes ao estado das pessoas (parentesco) e direitos sucessórios, entre outros. No caso do menor, deve-se observar, necessariamente, o melhor interesse da criança e do adolescente, o que não ocorre no formato atual regulado pelo

CNJ. O afastamento da via judicial pode confrontar dispositivos que norteiam as ações de família, conforme será adiante apreciado.

Por outro lado, é possível, ainda, que o reconhecimento de parentalidade extrajudicial acabe por mascarar ou legitimar, a adoção *intuito personae* ou, ainda, a adoção unilateral – aquela em que um cônjuge ou companheiro adota o filho do outro alterando a filiação apenas quanto a um dos genitores. É certo que o reconhecimento de parentalidade extrajudicial não se presta a substituir a filiação biológica pela socioafetiva, visto que apenas acrescenta o nome de outro pai ou mãe ao assento de nascimento sem excluir o parentesco biológico. Entretanto, é inegável que há casos em que o reconhecido não tem pai biológico (ou registral). Nesses casos, a partir da vigência do referido provimento, basta o comparecimento da mãe do menor (ou do próprio reconhecido, se maior) ao cartório para regularização da parentalidade socioafetiva, afastando, portanto, a via judicial antes necessária para a adoção unilateral conforme disposto na Lei 8069/90.

Nos casos envolvendo menores, verifica-se que há uma possível inconstitucionalidade relativamente ao reconhecimento de paternidade/maternidade socioafetiva diretamente no cartório sem que haja a participação do Ministério Público, pois, a ausência ministerial coloca em risco atos muito significativos que envolvem pessoas expostas à vulnerabilidade, às quais merecem atenção singular e proteção absoluta, sendo função do Ministério Público defender os interesses individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal.

A necessidade de participação do Ministério Público nas ações que envolvem interesse de menores está prevista também no artigo 698 Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual nas ações de família, o Ministério Público intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

O Ministério Público é uma instituição essencial no que concerne à proteção de direitos e interesses sociais indisponíveis, portanto é imprescindível a participação do *parquet* quando se tratar de interesse de incapaz, para que assim sejam resguardados e mantidos os preceitos de um regime democrático. Neste parâmetro dispõe o artigo 178 do Código de Processo Civil:

> Art 178.O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:
> I - interesse público ou social;
> II - interesse de incapaz;
> III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Desta feita, compete ao Ministério Público, intervir sempre que houver interesse de incapaz. O *parquet* exerce papel protetivo quando se trata de vulnerabilidade da parte e função essencial quanto à correta aplicação da lei.

Ao regular a possibilidade de reconhecimento e averbação de parentalidade socioafetiva diretamente no cartório, o Provimento 63/2017, buscando agilidade na regulamentação de situações de fato muito comuns na família mosaico (relacionamento socioafetivo entre padrastos ou madrastas e seus enteados), acabou por afastar o procedimento judicial, e, consequentemente, a atuação do Ministério Público, levando à incertezas quanto ao cumprimento dos princípios constitucionais de proteção ao menor.

A previsão da averbação da filiação socioafetiva regulamentada pelo provimento 63/2017, inicialmente estampa violação aos princípios da proteção integral, do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta, inseridos no artigo 227 da Constituição Federal.

> Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse ponto, não se pode deixar de mencionar a violação a dispositivos da Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – que regulamenta a proteção do menor e também dispõe sobre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a partir do qual pode-se afirmar que o juiz deve avaliar, em cada caso concreto, entre os pedidos que compõe a lide, qual deles realizará o melhor interesse da criança ou do adolescente, apreciando todos os fatores, mas, principalmente, o psicossocial.

Para uma decisão mais acertada, o juiz deve contar com perícia técnica devidamente regulada pela lei processual. Nesse ponto, imprescindível valer-se da interdisciplinaridade contando com o apoio de outras áreas do conhecimento, mormente, a psicologia e a psicanálise que muito contribuem para análise do caso concreto fornecendo ao juiz o laudo técnico elaborado por profissional habilitado, após sessões de atendimento ao menor e à família. Não sendo possível elaboração do laudo técnico, o juiz pode contar, ainda, com o estudo psicossocial, serviço forense custeado pelo próprio judiciário. O referido estudo não é considerado (por muitos processualistas) como perícia técnica em razão de ser realizado de forma mais rasa, mas é efetivado por profissionais habilitados (psicólogos, e, ou, assistentes

sociais) e têm a função de nortear a decisão do juiz no sentido de satisfazer o melhor interesse da criança e do adolescente ao decidir questões que os envolvem.

Todo esse procedimento necessário para apuração do melhor interesse da criança e do adolescente não é realizado quando afasta-se a via judicial e autoriza-se a averbação do reconhecimento da filiação socioafetiva diretamente no cartório. O referido provimento não prevê, sequer, a participação do Ministério Público, o que certamente, em muitos casos, acarretará prejuízos ao menor, não sendo possível averiguar a satisfação do melhor interesse do menor, o que demonstra uma possível inconstitucionalidade do provimento nº 63/2017.

Conforme demonstrado, o reconhecimento da filiação regulado pelo Provimento 63 de forma simplificada não assegura proteção ao menor, sujeitos vulneráveis, titulares de direitos especiais resultantes de uma condição específica de pessoas em desenvolvimento.

Outro ponto de destaque é a possível inconstitucionalidade do mencionado provimento, pois o Conselho Nacional de Justiça ao editá-lo não se limitou às suas atribuições determinadas pelo artigo 103 B da Constituição Federal. Como não há previsão legal no Código Civil dispondo acerca do reconhecimento voluntário de vínculo de filiação socioafetiva, o CNJ não poderia regulamentar matéria não prevista em lei, pois, por óbvio, não possui competência para legislar, atribuição reservada ao Congresso Nacional.

Verifica-se, portanto, uma flagrante extrapolação às atribuições do Conselho Nacional de Justiça com a edição do Provimento nº 63/2017, quanto às funções constitucionais a ele atribuídas, pois sua competência está restrita a editar atos normativos concernentes ao controle administrativo, financeiro e funcional do Poder Judiciário, conforme redação do artigo 103-B,§4° da Constituição Federal, não devendo interferir em assuntos que versem sobre direitos fundamentais.

5 Limites da Atuação do Conselho nacional de Justiça (CNJ)

A Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de ato administrativo, atendendo ao pedido de providências nº 0006194-84.2016.2.00.0000 do Instituto dos Advogados de São Paulo, editou o provimento nº 63 cujo objetivo era instituir modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e óbito a serem adotadas pelos ofícios de pessoas naturais. Nesse ponto, o CNJ agiu regularmente no âmbito de sua competência regimental. A questão que se coloca como objeto de discussão e análise nesse estudo é a

regulamentação do reconhecimento voluntário e averbação da paternidade e maternidade socioafetiva diretamente nos cartórios.

A competência do CNJ encontra respaldo no inciso I, do parágrafo 4°, do artigo 103-B, da Constituição Federal de 1988, que determina a competência do CNJ para "zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências".

Segundo José Adércio Leite Sampaio (2007), o poder regulamentar diz respeito a uma disciplina interna de funcionamento, sem que haja inovação à ordem jurídica, tornando a lei mais executável, num processo de integração normativa, devendo ser exercido com o máximo de cautela para não invadir competência que não seja sua.

Ao autorizar o reconhecimento de filiação sem lastro biológico diretamente no cartório, percebe-se que o CNJ claramente extrapola sua competência regulamentar, pois, conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho:

> A prerrogativa, registre-se, é apenas para complementar a lei; não pode, pois, a administração alterá-la a pretexto de estar regulamentando. Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do Legislativo. Por essa razão, o art. 49, V, da CF, autoriza o Congresso Nacional a sustar atos normativos que extrapolem os limites do poder de regulamentação (CARVALHO FILHO, 2015, p. 57).

Há de se observar que o poder regulamentar possui natureza secundária, ou seja, somente é exercido quando há uma lei preexistente. Todavia, a filiação socioafetiva não possui previsão legal expressa. O reconhecimento desse tipo de filiação decorre da aplicação de princípios norteadores do Direito de Família, como, o melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da afetividade (princípio implícito no ordenamento jurídico). Portanto, no momento em que o CNJ regulamenta matéria sobre a qual não há dispositivos legais expressos, ou seja, não possui regulamentação primária, torna-se evidente a extrapolação dos seus limites de atuação, o que, claramente, macula a referida regra que deveria, necessariamente, ser expedida pelo Congresso Nacional após regular processo legislativo.

6 Os princípios norteadores da parentalidade socioafetiva à luz da jurisprudência

Ante a ausência de regra legal dispondo acerca do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, os princípios que regem o Direito de Família são de suma importância para

fundamentar as decisões que reconhecem esse tipo de filiação. Nesta perspectiva, vale citar os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, do melhor interesse da criança e do adolescente, da proteção integral, entre outros descritos no artigo 227 da Constituição Federal, cujo escopo é garantir e resguardar os direitos do menor enquanto sujeito de direito vulnerável.

Na mesma linha das garantias constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe acerca da proteção integral do menor, além de outros princípios estampados nos artigos 3º a 5º da Lei 8.069/90:

> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
> Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

O macro princípio da dignidade da pessoa humana repetido no Estatuto protetivo do menor é ápice para que se garanta um Estado Democrático de Direito, bem como é um princípio fundamental previsto no artigo 1° da Carta Magna, o qual irradia seus reflexos sobre todo o ordenamento jurídico, sendo, portanto, um dos princípios norteadores do Direito de Família tanto na elaboração quanto na aplicação das normas que envolvem relações familiares, assegurando o pleno desenvolvimento de todos os membros da comunidade familiar, conforme bem nos explica Maria Berenice Dias: “O respeito e proteção à dignidade da pessoa humana (de cada uma delas e de todas as pessoas) constituem (ou, ao menos, assim o deveriam) em meta permanente da humanidade do Estado e do direito” (DIAS, 2009, p. 63).

Ressalta-se, portanto, a imprescindibilidade de respeito e proteção à pessoa humana, não apenas quanto à inadmissibilidade de desvalorização do ser humano, mas também, quanto à necessidade de adequação do ordenamento jurídico no sentido de elaboração e aplicação das normas jurídicas (regras e princípios) de modo a promover a dignidade, principalmente quando envolve direitos de crianças e adolescentes, os quais devem possuir tratamento pautado sempre no bem-estar.

Exatamente nesse sentido, a jurisprudência vem aplicando os referidos princípios nos casos em que se discute o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, conforme abaixo:

> (...) ao lidarmos com a filiação socioafetiva estamos tratando de um fato da vida que, como tal, se desdobra independentemente da vontade verbalizada ou documentada. A base do afeto não é a vontade dita ou escrita, mas o ato praticado, a obra de vida construída de cada um para o outro. No caso dos autos, essa obra está feita e acabada. O falecido J. A. iniciou uma relação de afeto com M. desde quando ela tinha 06 meses de idade. E é essa a obra que estamos a analisar aqui, a qualidade desse afeto mútuo e suas conseqüências jurídicas. Não se trata de reconhecer uma adoção que não foi formalizada, mas de declarar a existência de uma relação de pai e filha.
> (...)
> Além disso, ao contrário do que é alegado em contestação, o reconhecimento da filiação socioafetiva encontra expresso e específico permissivo legal, no art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que *"o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem"*. **No plano constitucional, a filiação socioafetiva encontra amparo na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade**. Do mesmo modo, não se pode perder de vista que a paternidade socioafetiva é norma jurídica.
> "No Brasil, a paternidade socioafetiva tem alicerce constitucional, infraconstitucional, doutrinário e jurisprudencial. Paulo Lôbo (2016) projeta a base constitucional a partir do princípio da igualdade (art. 227, § 6º, da CF/88), na medida em que extinguiu uma longa tradição legislativa e "afastou-se a primazia histórica da consanguinidade, cujo lugar foi tomado pelo estado de filiação, independentemente da origem biológica ou de outra natureza... e fez ressaltar, como prioridade absoluta do filho, a convivência familiar, que não é um dado da natureza, mas um construído cultural socioafetivo". No mesmo rumo, de decisões do STJ retira-se que "a filiação socioafetiva – que se traduz, na sua forma plena, pela paternidade afetiva, e encontra alicerce no art. 227, § 6º, da CF/88, foi incorporada pelos seus principais atores – pai socioafetivo e filho(a) socioafetiva –, e suplantou, em relevância, a teórica força da paternidade biológica, criando realidade indissociável para esses personagens" (Recurso Especial nº 1.259.460/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado 19/06/2012). Enfim, estão presentes todas as circunstâncias que autorizam o acolhimento do pedido inicial com suas consequências jurídicas (Rio Grande do Sul. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70075882415. 8ª Câmara Cível. Des. Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 10.05.2018. Publicado em 23.05.2018).

O caso em tela retrata o reconhecimento da filiação socioafetiva de filha criada pelo padrasto desde os seis meses de idade. Há clara relação de afeto a justificar o reconhecimento da filiação, satisfazendo, assim, a dignidade humana ao retratar no assento civil a realidade fática: existência de relação paterno filial. Com a evolução e modificação dos paradigmas da família (eudemonista) as relações afetivas se tornaram cada vez mais valorizadas juridicamente, vindo o princípio da afetividade a servir de base para decisões judiciais concernentes à relações familiares como guarda, visitas e filiação.

O princípio da afetividade se apresenta de forma implícita em diversos dispositivos constitucionais e legais, mormente nas normas que regulam as relações familiares. Atualmente, "doutrina e jurisprudência especializadas reconhecem que o afeto constitui valor impregnado de natureza constitucional a consolidar no contexto do sistema normativo brasileiro, um novo paradigma nos planos das relações familiares". (FIGUEIREDO, 2015,

p.49). No Direito de Família, o princípio da afetividade visa consagrar e tutelar a família eudemonista, que se caracteriza pela busca da felicidade, atribuindo assim, ao afeto um valor constitucional. Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira descreve que:

> A família hoje não tem mais seus alicerces na dependência econômica, mas muito mais na cumplicidade e na solidariedade mútua e no afeto existente entre seus membros. O ambiente familiar tornou-se um centro de realização pessoal, tendo a família essa função em detrimento dos antigos papéis econômico, político, religioso e procriacional anteriormente desempenhados pela 'instituição. (PEREIRA, 2011, p. 193).

Demonstrada a importância dos princípios norteadores do Direito de Família, resta claro que o Provimento 63 editado pelo Conselho Nacional de Justiça, ao afastar a via judicial para o reconhecimento da filiação socioafetiva, desmerece a aplicabilidade de tais princípios, visto que extrajudicialmente não é possível a análise especifica concernente ao melhor interesse da criança, à real existência de convívio (consubstanciado nos cuidados diários) e à relação de afeto.

Para se proceder ao reconhecimento da filiação extrajudicial de menores, basta a declaração de vontade do adulto que deseja tornar-se pai ou mãe e a concordância do genitor do menor (apenas um deles), perante o oficial do registro civil de pessoas naturais. O menor não é ouvido. Não há como garantir o melhor interesse da criança e do adolescente. Não se sabe se existe relação de afeto. Portanto, resta claro o desrespeito aos princípios norteadores do Direito de Família. De outro lado, também não há participação do Ministério Público na defesa dos interesses do menor.

Conclui-se, portanto, que o reconhecimento de parentalidade socioafetiva de menores diretamente no cartório não contempla as garantias constitucionais e legais, necessárias na defesa dos interesses dos incapazes.

7 Considerações finais

A partir da evolução social, as formas de família se alargaram e o conceito de família se tornou mais dinâmico acoplando composições e arranjos diferentes. A família constituída com base no afeto ganhou espaço no cenário atual. Porém, o conceito de afeto e de amor vem sofrendo alterações, fazendo com que as relações familiares se tornem cada vez mais frágeis, pois, os relacionamentos interpessoais estão em constantes liquefações, levando à construção,

desconstrução e reconstrução de famílias numa velocidade jamais imaginada. Nesse cenário, tornou-se muito comum as famílias recompostas, ou famílias mosaico, modelo de família em que, muitas vezes, o menor convive com um dos genitores e seu novo companheiro (ou companheira), configurando-se, não raro, uma relação paterno ou materno filial de fato.

Atento aos novos modelos de família, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento 63 que, entre outras questões, regulamentou o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade/maternidade socioafetiva diretamente no cartório. Até então, a parentalidade socioafetiva era reconhecida judicialmente por meio da aplicação direta dos princípios constitucionais e legais aos casos concretos, abarcando, assim, relações jurídicas para as quais não há regras específicas positivadas. O reconhecimento da filiação socioafetiva judicial sempre teve como fundamentação legal a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse do menor e da afetividade. Nos casos em que o reconhecido é pessoa menor, o juiz se vale de outras áreas do conhecimento, como a psicologia, para balizar seu convencimento quanto à existência da relação de afeto e a satisfação do melhor interesse do menor por meio de perícia técnica ou estudo psicossocial.

O Provimento 63, ao possibilitar o reconhecimento da filiação diretamente no cartório, afastou a via judicial, não havendo, portanto, possibilidade de aplicação dos princípios constitucionais e legais que visam proteger o menor. O referido Provimento também não prevê a participação do Ministério Público para a defesa dos interesses do menor.

Não obstante, tratando-se de interesse de menor, a filiação socioafetiva deveria ser interpretada sobre o prisma dos princípios que norteiam o Direito de Família, garantindo-se, assim, a proteção integral e o melhor interesse do menor. Por outro lado, o reconhecimento da filiação pressupõe alterações muito significativas que abrangem parentesco com suas respectivas consequências jurídicas. Percebe-se, portanto, que o afastamento da via judicial poderá acarretar danos irreparáveis concernentes à direitos do menor – pessoas consideradas vulneráveis em razão do estado de desenvolvimento psíquico – sendo, portanto, prioritárias para o Direito de Família.

Ante a necessidade da proteção integral do menor constitucionalmente garantida, o reconhecimento da filiação socioafetiva deve, necessariamente, pautar-se no melhor interesse da criança e do adolescente, aferido por meio de estudo técnico realizado por profissional habilitado que averiguará a real existência da relação de afeto a justificar o reconhecimento da filiação, passando, ainda, pela fiscalização do Ministério Público, o que não ocorre pela via extrajudicial.

À guisa de conclusão, importante, ainda, ressaltar a incompetência do Conselho Nacional de Justiça para regulamentar a delicada matéria sobre a qual não há sequer regra legal positivada. É nítido que o CNJ extrapolou a sua competência ao incluir no Provimento n° 63 a possibilidade de reconhecimento de filiação socioafetiva pela via extrajudicial, afastando o judiciário, e, por consectário, a participação ministerial e o estudo psicossocial, o qual é de suma importância para aferir a existência da relação de afeto, garantindo, assim, o melhor interesse da criança e do adolescente.

Desta forma coloca-se à deriva a segurança e harmonia nas relações familiares que envolvam incapaz, pois o afastamento da via judicial obsta pressupostos que deveriam ser observados, o que demonstra flagrante inconstitucionalidade diante da dispensa de oitiva do Ministério Público e ilegalidade por violar dispositivos do Código de Processo Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como visível extrapolação da competência do CNJ.

Referências Bibliográficas

BAUMAN, Zigmunt. **Amor Líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 25. ed. São Paulo: Rideel, 2017.

BRASIL. Código Civil (2002). **Código Civil**. In: ANGHER, Anne Joyce. Vade mecum universitário de direito. 25 ed. São Paulo: Rideel, 2017.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil**. In: ANGHER, Anne Joyce. Vade mecum universitário de direito. 25. ed. São Paulo: Rideel, 2017.

BRASIL. Lei 8009 (1990). **Lei 8009**. In: ANGHER, Anne Joyce. Vade mecum universitário de direito. 25. ed. São Paulo: Rideel, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Provimento n° 63** de 14/11/2017. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380> Acesso em: 15 de agosto de 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nélson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

FERREIRA, Thiago Augusto Barbosa. **A possibilidade de configuração da multiparentalidade e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Conteúdo Jurídico, 2016.

FIGUEIREDO, Luciano, FIGUEIREDO, Roberto. **Direito Civil: famílias e sucessões**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado**. Vol. XVI. AZEVEDO, Álvaro Villaça (coord.). São Paulo: Atlas, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípio da afetividade**. In DIAS, Maria Berenice (coord.). Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PERNAMBUCO. **Provimento 009/2013. Dispõe sobre o reconhecimento voluntario de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco.** Recife, 02 de dezembro de 2013. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/documents/29010/1101058/Provimento+09-2013.pdf/652c2554-6813-499c-8ce6-38715ad917e7?version=1.0&download=true>. Acesso em: 24 maio 2018.

PORTANOVA, Rui. **Ações de Filiações e Paternidade Socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70073977670. 7ª Câmara Cível. Des. Rel. Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 12/12/2017. Publicado em 14/12/2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70075882415. 8ª Câmara Cível. Des. Rel. Des. Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 10.05.2018. Publicado em 23.05.2018). Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>

RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade e a nova decisão do STF sobre a prevalência da verdade socioafetiva sobre a verdade biológica na filiação.** Ibi Jus Instituto Brasileiro de Direito. 2015.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **O Conselho Nacional de Justiça e a independência do Judiciário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2016.

VENCELAU, Rose Melo. **O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial.** Rio de janeiro: Renovar (e-book). 2016.